PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 041
Aprovado em 09/07/09
Secretário Maria Alves

LEI MUNICIPAL Nº 2.228 – 09/07/2009

Dispõe sobre criação do Conselho e do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como órgão consultivo e de assessoramento, primando pela promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

Art. 2º - O COMTUR tem por objetivo implementar a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Arcos.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que nestes possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada,

com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de colher dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – programar e executar debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XV – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento para o turismo;

XVI – participar do Circuito Turístico regional ou indicar membros do COMTUR;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º - O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos equipamentos turísticos (hotelaria, pousadas, etc);

III – um representante das agências de viagens;

IV – um representante do artesanato municipal;

V – um representante da Casa de Cultura;

VI – um representante da sociedade civil de reconhecido interesse na área turística, a ser indicado pela Associação Comercial e Industrial de Arcos;

VII – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Arcos;

VIII – um representante do Museu Arqueológico;

VIII – um representante do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Arcos.

§ 1º - A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º - Cada representante efetivo terá mandato de (02) dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º - O representante e seu respectivo suplente, será escolhido por maioria simples de cada órgão ou entidade e apresentados ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º - Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º - As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º - O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º - O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;
II – Diretoria;
III – Comissões.

§ 1º - A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 6º - O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado por seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica criado o FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo), de natureza contábil, vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda em consonância com o Prefeito Municipal e deliberações do COMTUR.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Planejamento compete:

I – Autorizar em conjunto com o Prefeito Municipal e COMTUR, empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Turismo;

II – Firmar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Fazenda administrará o Fundo, e realizará as demonstrações de receita e despesa do fundo sempre que solicitado.

Art. 10 – O Prefeito Municipal, constando quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no mesmo, solicitando imediatamente providências ao COMTUR.

Art. 11 - Constituirão receitas do FUMTUR:

I – os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – os créditos orçamentários, os especiais que lhe sejam destinados;

IV – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VI – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VIII – outras rendas eventuais.

Art. 10 – A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 09 de julho de 2009.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO - BAIANO

Prefeito Municipal